



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 047/2022 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARACRUZ A FORMALIZAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM A FINALIDADE DE PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 047/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, autoriza o Município de Aracruz a formalizar com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo convênio de cooperação técnica ou instrumento congênere com a finalidade de promover a digitalização de processos judiciais, com tramitação em regime de urgência.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 047/2022 que dispõe sobre a autorização de formalização de convênio de cooperação técnica ou instrumento congênere entre o Município de Aracruz e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com a finalidade de promover a digitalização de processos judiciais em trâmite nesta Comarca de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno desta Câmara Municipal, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Indo além, quanto à legalidade, dispõe o art. 21, inc. XII da lei Orgânica do Município de Aracruz, que

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
[...]
XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

E, mais a frente, essa mesma Lei Orgânica, no art. 22, inc. XVII, também prevê que

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
[...]
XVII - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual e com outros Municípios, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não-estabelecidos na lei orçamentária anual;

Dessa forma, reputa-se revestida de legalidade a proposição.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, razão pela qual não se verificam óbices ao prosseguimento da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator